



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000376-60.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, é apelada ALESSANDRA BRAGA DE PAULA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

APELAÇÃO: 0000376-60.2024.8.26.0352
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
APELADO: ALESSANDRA BRAGA DE PAULA FERREIRA

Juiz(a) de 1º grau: Sérgio Ricardo Duarte

VOTO 43692 – hss

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Processo ajuizado objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação de conhecimento nº 1000759-31.2018.8.26.0352.

Município que, embora regularmente intimado, não apresentou impugnação.

Sentença homologatória dos cálculos do exequente.

Apelação da municipalidade.

INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. Inexistência de irregularidade na intimação do Município. A prerrogativa de intimação pessoal é do órgão público e não individual de cada procurador. Nesse sentido, eventuais desídias internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento.

O município pretende se valer do presente recurso de apelação como sucedâneo recursal de impugnação intempestiva, o que não pode ser admitido. Com efeito, inexistindo impugnação no prazo legal, opera-se a preclusão temporal, sendo inviável a retomada da discussão de tópico já superado processualmente.

FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Faculdade que é conferida ao julgador para cumprimento das ordens judiciais e efetivação da tutela específica ou de resultado prático equivalente. Inteligência dos arts. 139, IV, 497, 536 e 537, todos do CPC. Medida que busca compelir a Administração ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Diploma processual que não prevê qualquer exceção abrangendo a

Fazenda Pública relativamente a essa cominação.
Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ajuizado por ALESSANDRA BRAGA DE PAULA FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação de conhecimento nº 1000759-31.2018.8.26.0352.

A sentença, de fls. 123, homologou os cálculos da parte exequente, e julgou extinto o processo.

Inconformado, apela o município réu, com razões recursais acostadas às fls. 131/161. Sustenta, preliminarmente, a nulidade na sentença, pela ausência de intimação pessoal do município. No mérito, afirma que houve perda do objeto, porquanto a municipalidade já havia cumprido a obrigação. Afirma, ademais, que o presente feito consiste pretensão de execução de obrigação já cumprida, razão pela qual seria necessário aplicação de multa em desfavor da apelada. Alega que a multa imposta é estéril, porquanto não possui o condão de induzir o cumprimento da obrigação. Aduz que houve excesso de execução, em violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assevera que a multa imposta em desfavor da municipalidade dilapida o patrimônio público e configura enriquecimento sem causa da parte apelada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Certidão atestando que decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 167).

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de processo de cumprimento de sentença em que se pretende executar o título judicial formado na ação de conhecimento nº 1000759-31.2018.8.26.0352, transitado em julgado em 13/07/2020 (fls. 112).

Houve a apresentação dos cálculos da exequente (cobrança de R\$ 2.000,00 de multa - fls. 01/02).

O juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da fazenda pública municipal (fls. 113).

O Município foi regularmente intimado (fls. 114/117).

Certidão atestando que decorreu o prazo legal sem oferta de impugnação do município (fls. 118).

Diante da ausência de impugnação tempestiva, foi proferida sentença homologando os cálculos da parte exequente e extinguindo-se o feito (fls. 123).

Irresignada, apela a municipalidade, alegando, em síntese, que houve nulidade por ausência de impugnação e, no mérito, impugnando os cálculos ofertados pelo exequente.

O recurso não merece provimento.

Conforme cediço, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a intimação do município foi

pessoal e regular, nos termos da legislação (fls. 113/117).

Cumprir destacar que a prerrogativa de intimação pessoal é do órgão público e não individual de cada procurador. Nesse sentido, eventuais desídiás internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento.

Verifica-se, portanto, que o município, embora regularmente intimado, não ofertou impugnação no prazo legal, razão pela qual o sentenciante, corretamente, homologou os cálculos da exequente.

Diante desse cenário, o município pretende se valer do presente recurso de apelação como sucedâneo recursal de impugnação intempestiva, o que não pode ser admitido. Com efeito, inexistindo impugnação no prazo legal, opera-se a preclusão temporal, sendo inviável a retomada da discussão de tópico já superado processualmente.

Destaco, ainda, ser perfeitamente possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública.

Afinal, como se sabe, a legislação processual autoriza a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, art. 139, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ainda, na dicção do art. 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o Juiz, se procedente o pedido, "*concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*".

O art. 536 do CPC dispõe que, "*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de*

tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E, no mais, o artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer fixada em ordem judicial:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A multa cominatória não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório. Sua função precípua, em verdade, é obrigar o vencido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Repousa sua natureza, então, no caráter

intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Aliás, a fixação de multa é uma forma de coerção, que visa dar maior celeridade ao processo, pois proporciona à parte uma satisfação imediata da tutela pretendida. Seu objetivo é fazer com que a obrigação seja adimplida, sendo que só será exigível em caso de descumprimento da ordem.

E, nesse passo, não se encontra em nenhum trecho do diploma processual civil, qualquer exceção abrangendo a Fazenda Pública ou suas autarquias, relativamente a essa cominação. O sistema processual quando concede privilégios a determinados entes o faz de forma expressa. Não se pode presumir privilégio, portanto.

As astreintes, conforme jurisprudência pacífica, podem ser fixadas em desfavor das pessoas jurídicas de direito público. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Medicamento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que objetivava afastar a incidência da multa cominatória imposta pelo não fornecimento de medicamentos e insumos em favor do agravado. Possibilidade de arbitramento da multa diária, de forma a inibir o descumprimento da obrigação. Inteligência do art. 537 do CPC. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da astreinte em R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 10.000,00. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; j. em 18/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Pretensão de afastar a aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecimento de prótese ortopédica ao autor. Descabimento. Caracterizada negligência, ou ilícita recalcitrância em cumprir determinação judicial, deve a Fazenda Pública ser condenada ao

pagamento de multa diária. Multa aplicada em valor razoável e proporcional ao caso concreto, não havendo motivos para redução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006656-19.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 16/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Obrigação de Fazer – Concessão de aposentadoria por invalidez, com paridade de proventos – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer – Atraso no pagamento dos proventos relativos ao período de 15/05/2021 a 31/05/2021 – Desídia caracterizada – Valor da multa diária que se mostra razoável e adequado, diante da injustificada demora no cumprimento da ordem – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008249-83.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maria Laura Tavares; j. em 26/02/2024);

Correta, portanto, a sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator